



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE
DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100761-53.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DOUGLAS MOTA DOURADO
AGRAVADO: TIM CELULAR SA
ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIRAR O NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E O PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela do Agravante para que seu nome fosse retirado dos cadastros de restrição ao crédito. O magistrado negou o pedido sob o argumento de que há necessidade da instauração do contraditório e de produção de provas, que o caso perdura desde 2014, demonstrando não ser situação urgente.

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III – Analisando detidamente os autos, verifico estar presente a fundamentação relevante do agravante, haja vista, que de acordo com os documentos juntados, a dívida que ensejou o seu nome no cadastro restritivo de crédito foi paga com 01 (um) dia de atraso.

IV – Demonstrado ainda, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois é sabido que para toda empresa comercial, ter seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é muito prejudicial, pois conforme relatou o agravante, este está como iminência de abrir nova loja, mas encontra dificuldade de conseguir crédito em razão do seu nome negativado, o que gera sérios efeitos para o desenvolvimento de suas relações comerciais.

V – Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE
DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100761-53.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DOUGLAS MOTA DOURADO
AGRAVADO: TIM CELULAR SA
ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito ATIVO, interposto por RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Belém-PA, nos autos de AÇÃO



DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida contra TIM CELULAR S/A.

A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela do Agravante para que seu nome fosse retirado dos cadastros de restrição ao crédito. O magistrado negou o pedido sob o argumento de que há necessidade da instauração do contraditório e de produção de provas, que o caso perdura desde 2014, demonstrando não ser situação urgente.

Inconformado com tal decisão, o Agravante interpôs o presente recurso alegando que restou comprovado nos autos que efetuou o pagamento da dívida, porém, a agravada não efetuou a baixa no sistema do pagamento realizado e inscreveu de forma equivocada o nome da empresa nos cadastros restritivos de crédito.

Alega que necessita com urgência que lhe seja deferida a medida liminar que determine a empresa agravada proceda de forma imediata a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, eis que com a iminência de abrir nova loja, a empresa agravante está com dificuldade de conseguir crédito, o que acaba por gerar perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Requer, portanto, a concessão do efeito ATIVO ao presente recurso, para que ocorra o cancelamento imediato das inscrições nos serviços de restrição de crédito. Juntou documentos às fls.08/47.

Às fls.50/52 foi deferido o efeito ativo no presente recurso.

Foram apresentadas às fls.63/65 as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela do Agravante para que seu nome fosse retirado dos cadastros de restrição ao crédito. O magistrado negou o pedido sob o argumento de que há necessidade da instauração do contraditório e de produção de provas, que o caso perdura desde 2014, demonstrando não ser situação urgente.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, verifico estar presente a fundamentação relevante do agravante, haja vista, que de acordo com os documentos juntados, a dívida que ensejou o seu nome no cadastro restritivo de crédito foi paga com 01 (um) dia de atraso.

Verifico também, que o agravante juntou ainda, cópia do e-mail enviado pela agravada com o código de barras da dívida, bem como o comprovante de pagamento com o mesmo código e valor pago, logo, não havia razão ou motivos para ter seu nome inscrito no cadastro.

Restou demonstrado ainda, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois é sabido que para toda empresa comercial, ter seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é muito prejudicial, pois conforme relatou o agravante, este está como iminência de abrir nova loja, mas encontra dificuldade de conseguir crédito em razão do seu nome negativado, o que gera sérios efeitos para o desenvolvimento de suas relações comerciais.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora